

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS s. n° 72

PAT: 20162900200121

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 221/19

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: DISTRIBOI IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 333/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que promoveu a venda de mercadorias constantes nas NF-es 602 e 603, sujeitas ao pagamento do ICMS antecipadamente à operação, sem comprovar o pagamento na forma da legislação tributária. A autuação descreve que Ato Concessório 003/2016 CONDER, referente ao incentivo tributário previsto na Lei 1558/2005 é restrito aos produtos aprovados conforme projeto técnico-econômico-financeiro, que são carnes bovinas industrializadas: cortes especiais embaladas a vácuo, encaixotada com logomarca. Porém, em vistoria física da carga, constatou-se que se tratavam de cortes de carne a granel e pedaços inteiros ainda carentes de processamento.

A infração foi capitulada no artigo 53, inciso II, letra "a", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c artigo 4º, § 1º da Lei 688/96. Penalidade tipificada no artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS 12%	R\$ 25.925,56
Multa 90%	R\$ 23.333,00

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 49.258,56 (quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR (fls.08) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls.10 a 13); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.03.09.03.0045/TATE/SEFIN (fls. 57 a 63) julgou improcedente a ação fiscal e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial. Recorreu de Ofício a 2ª Instância de Julgamento do TATE; O sujeito passivo foi notificado através de AR (fls. 65), porém não se manifestou. Consta ciência da Decisão Singular pelo autor do feito (fls. 69) e consta Relatório deste Julgador (fls. 70 e 71).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadorias sujeitas ao pagamento do ICMS de forma antecipada à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da Legislação em vigor.

O sujeito passivo preliminarmente alega nulidade por vício formal, uma vez que nenhuma evidência há de verificação física da mercadoria e, que de fato, não foi feita, pois se trata de mercadoria com lacre do MAPA-Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, situação que requer a nulidade do feito fiscal, por se basear em presunção e não em verificação, cerceando, assim, a possibilidade de ampla defesa e contraditório da autuada; No mérito, que os produtos estão contemplados no projeto Técnico-Econômico-Financeiro trazidos como prova e que foi aprovado em sua íntegra, com a perfeita descrição das mercadorias e caracterizadas no "programa de Produção e Receita anual" e estando tais itens abrangidos na descrição "Industrialização da Carne Bovina". Ao final, requer a nulidade por vício formal ou a improcedência do auto de infração por inexistência do fato gerador.

O Julgador Singular entendeu pela improcedência da ação fiscal, pois entendeu que o sujeito passivo trouxe em sua defesa todos os esclarecimentos para o deslinde da questão, uma vez que realmente é detentor do Ato Concessório nº 003/2016/CONDER com amparo na Lei de incentivos tributário nº 1558/2005, e que, de fato, os itens descritos no Danfes nºs 602 e 603 estão efetivamente, abrangidos na descrição "Industrialização de Carne Bovina"; estando a defendente sob o manto da fruição do benefício fiscal do CONDER, levando em consideração que o Processo Administrativo Tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material.

Das provas que compõem os autos observa-se que o sujeito passivo é beneficiário da CONDER, através do Ato Concessório nº 003/2016/CONDER, demonstrado à fls. 18, cuja operação constantes nas Notas Fiscais 602 e 603 são abrangida pela descrição: "Industrialização de carne bovina". A autuada trouxe, ainda, o Projeto Econômico-Financeiro, às fls. 19 a 54, constando dele o Ofício de Aptidão da CONDER, fls. 21, que aprova o Projeto do ramo de atividade da empresa. Por outro lado, o auditor fiscal descreve que a infração foi lavrada em razão da empresa transportar cortes e pedaços inteiros de carne pendentes de processamento, fato que detectou em vistoria física da carga, sendo que o Ato Concessório da CONDER abrange apenas cortes especiais embaladas à vácuo, encaixotadas com logomarca.

Ocorre que o autuante não trouxe aos autos, em momento algum, a prova da vistoria realizada na carga para constatar que o material transportado estaria desacobertado da proteção do Ato Concessório. Sem a comprovação do contrário, a autuação se reveste de características de presunção, não podendo concluir com exatidão sobre o cometimento da infração, dando, por consequência, ao sujeito passivo o acobertamento da operação realizada. Razão pela qual, a ação fiscal não deve subsistir e o julgamento singular não merece reparos.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **IMPROCEDÊNCIA** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

**MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR**

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2021.08.30 15:07:58 -04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ªCâm/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 75

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162900200121
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 221/19
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : DISTRIBOIND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 333/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 229/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO AO INÍCIO DA OPERAÇÃO – MERCADORIA CARNE BOVINA COM OSSO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação de que o sujeito passivo realizou operação de venda de carne com osso, sujeita ao pagamento do ICMS antecipadamente ao início da operação. Mantida a Decisão Monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão do sujeito passivo ser beneficiário de incentivo fiscal, com dilação de prazo de recolhimento, nos termos dos Atos Concessórios nº 003/2016/CONDER e 011/2016/CONDER, que amparam as operações realizadas pelo autuado. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator